

TC 008.748/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Benedito/CE

Responsáveis: Tomaz Antônio Brandão Júnior (CPF 299.537.403-30); Albino Lopes de Sousa Neto (CPF 105.411.793-49); e Conere Construções Ltda. (CNPJ 03.108.117/0001-81).

Procuradores: Não há.

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior (CPF 299.537.403-30), ex-prefeito municipal de São Benedito/CE (gestão 2009/2012), em razão da não aprovação da prestação de contas parcial/impugnação técnica do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 170/2008 (Siafi 650397) firmado entre a Funasa e a citada municipalidade.

HISTÓRICO

2. O referido termo tinha por objeto a execução de Sistema de Abastecimento de Água nas localidades de Campos de Pouso, Corguinho, Xique-Xique, Salgado, Juçara de Baixo e Juçara de Cima, todos no município de São Benedito/CE, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 1.200.000,00 da parte da concedente e R\$ 37.791,54 de contrapartida municipal, perfazendo o montante de R\$ 1.237.791,54, conforme aprovação da presidência (peça 1, p. 165). O ajuste vigeu no período de 31/12/2008 a 21/10/2012, tendo como prazo final para a apresentação da prestação de contas a data de 20/12/2012 (peça 1, p. 401).

3. Foram repassados à prefeitura de São Benedito/CE, o montante de R\$ 480.000,00 (40% do total dos recursos federais previstos, liberado por meio das ordens bancárias abaixo especificadas, depositadas na Agência 2606-9, conta corrente 13.994-7, do Banco do Brasil (peça 1, p. 39):

Ordens Bancárias	Data	Valor (R\$)
812208	1º/12/2009	240.000,00
805462	7/6/2010	240.000,00
TOTAL		480.000,00

4. Consta dos autos que a prefeitura de São Benedito/CE encaminhou, por meio de expediente datado de 14/9/2011, a prestação de contas parcial dos recursos até então liberados. Entretanto, a documentação referenciada no expediente encaminhado pela convenente não foi acostada a esta TCE por parte da Funasa/CE (peça 1, 309).

5. Encaminhada a prestação de contas, os autos foram enviados, em 23/9/2011, para a Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa/CE – Diesp, para emissão de parecer técnico acerca do andamento da obra (peça 1, p. 311). No entanto, consta de despacho da Diesp, de 16/4/2012, que até aquela data, não havia realizado visita técnica haja visto o município não ter apresentado a documentação relacionada ao projeto (Relatório de andamento 01), ou qualquer justificativa para a demora na sua conclusão (peça 1, p. 347).

6. Em 30/8/2012, o então Prefeito Municipal, Sr. Tomaz Aquino Brandão Júnior, encaminhou novo pedido de prorrogação de prazo (peça 1, p. 355). Porém, tendo em vista o não encaminhamento da documentação relacionada ao projeto e da ausência de justificativas do município para o atraso na execução da obra, a Diesp emitiu parecer desfavorável à nova solicitação de prazo (peça 1, p. 359).

7. Posteriormente, tendo em vista a não prorrogação do prazo do termo de compromisso e o fato da prestação de contas parcial já ter sido apresentada pelo município, a Chefe do Setor de Prestação de Contas solicitou à Diesp posicionamento sobre as obras. Em resposta, a referida Diretoria realizou visita *in loco*, nos dias 1 e 2/10/2013, e emitiu parecer técnico conclusivo, datado de 18/10/2013, no qual constam as seguintes informações e conclusões (peça 1, p. 379-383):

a) tendo percorrido todas as unidades do sistema, constatou-se que parte dos serviços não foram iniciados e outra parte foi executada fora das especificações técnicas, conforme tabela abaixo:

Localidade de Campo de Pouso	
Obras não iniciadas	
Localidade de Juçara de Baixo	
Obras não iniciadas	
Localidade de Juçara de Cima	
Obras não iniciadas	
Localidade de Xique-Xique	
Item	Situação
Serviços preliminares	Não executado
Captação	Falta o conjunto motor-bomba reserva
Casa de comando	Falta a pintura e a calçada de proteção em cimento de base de concreto
Adução	Concluída, porém o cadastro da adução não foi executado
Reservatório elevado	Concluído em parte, pois falta a interligação com a rede de distribuição, colocação da manta asfáltica, pintura, logotipos, registros e conexões.
Rede de distribuição	Foram assentados 1985 metros de tubo PVC Pba, cl. 12 de 50mm
Estação de tratamento	Não executada
Ligações prediais	Foram executadas 80 ligações sem hidrômetro.
Instalação elétrica	Não executada
Localidade de Salgado	
Item	Situação
Serviços preliminares	Não executado
Captação	Falta o conjunto motor-bomba reserva
Casa de comando	Falta a pintura, calçada de proteção, cadeado
Adução	Em execução, foi assentado 250 metros de tubo PVC Pba,je.cl. 20, mas o cadastro da adução não foi executado.
Reservatório elevado	Em execução. Falta a colocação da manta asfáltica, pintura e logotipo e instalação das peças e conexão do barrilete.
Rede de distribuição	Em execução. Foram assentados 2245 metros de tubo PVC Pba, cl. 12 de 50mm. Não foi executado o cadastro da rede.
Estação de tratamento	Não executada
Ligações prediais	Foram executadas 38 ligações sem hidrômetro
Instalação elétrica	Não executada
Localidade de Corguinho	
Item	Situação
Serviços preliminares	Não executado
Captação	Falta o conjunto motor-bomba reserva
Casa de comando	Não iniciada
Adução	Não iniciado, nem a execução e nem o cadastro
Reservatório elevado	Em execução. Falta a colocação da manta asfáltica, a instalação do barrilete, a interligação com a rede de distribuição, pintura e logotipo
Rede de distribuição	Foram assentados 2236 metros de tubo PVC Pba, cl. 12 de 50mm. Não foi executado o cadastro da rede.

Estação de tratamento	Não executada
Ligações prediais	Foram executadas 23 ligações.
Instalação elétrica	Não executada

b) o parecer conclui que o somatório dos serviços executados alcança o montante de R\$ 206.202,79, correspondente a 16,41% do total conveniado; e que o objetivo do ajuste não foi alcançado uma vez que mesmo nos sistemas com serviços executados, a distribuição de água à população está ocorrendo sem qualquer tratamento;

c) o Termo de Aceitação Parcial da Obra foi assinado pelo Secretário de Obras, Sr. Albino Lopes de Sousa Neto e pelo Prefeito Municipal, Tomaz Antônio Brandão Júnior; e a empresa executora dos serviços seria a Conere Construção Ltda. (CNPJ 03.108.117/0001-81);

d) durante a visita a obra se encontrava paralisada;

e) do exposto, sugeriu a não aprovação da prestação de contas parcial do TC/PAC 170/2008.

8. Por meio de expediente datado de 18/2/2014, o prefeito sucessor, Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula (gestão 2013-2016), encaminhou cópia de representações e ações de ressarcimento movidas contra o antecessor por conta das irregularidades na execução do ajuste (peça 1, p. 393-397).

9. O resultado da análise da prestação de contas parcial apresentada pelo município se consolidou no Parecer Financeiro 190/2013 (peça 2, p. 20-24), por meio do qual sugeriu a reprovação integral dos recursos repassados, com exceção do valor de R\$ 19.661,59, ressarcido aos cofres públicos, considerando as irregularidades abaixo apontadas:

a) o Parecer Técnico da Diesp informa que o objeto do termo de compromisso alcançou apenas 16,41% e o objetivo do ajuste não foi atingido;

b) não disponibilização da contrapartida proporcional aos recursos repassados pela Funasa;

c) a Tomada de Preço 002/2008-Seafri foi homologada e adjudicada em 20/6/2008 e o contrato dela decorrente foi assinado em 23/6/2008, portanto, antes da celebração do convênio, assinado em 31/12/2008;

d) ausência das guias de recolhimento de impostos das Notas Fiscais 3 (IRRF), 9 (ISS e IRRF) e 19 (ISS);

e) pagamento realizado no valor de R\$ 1.212,90, constante na relação de pagamentos e extrato bancário, pago mediante o Cheque 850010, referente ao pagamento de IRRF da Nota Fiscal 38, divergindo da guia apresentada pela Convenente, onde informa que foi pago por meio do cheque 850008, gerando uma diferença no valor de R\$ 3,00; e

f) constatado pagamentos por meio de TED no valor de R\$ 97.531,28 em 28/12/2011, contrariando o art. 20 da IN/STN 1/1997, uma vez que a movimentação deveria ser realizada, exclusivamente mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada, pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação.

10. Segundo o mesmo parecer, do valor ressarcido de R\$ 19.661,69, R\$ 18.040,79 seriam de recursos provenientes de aplicação no mercado financeiro e R\$ 1.620,80 seriam de recursos da Funasa, dessa forma, somente essa segunda parcela foi considerada para abater o débito apurado, que foi calculado da seguinte forma:

Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
Débito	3/12/2009	240.000,00
Débito	9/6/2010	240.000,00

Crédito	22/5/2014	1.620,80
---------	-----------	----------

11. A Funasa/CE providenciou, em 2/6/2014, a notificação do ex-Gestor, Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior quanto às irregularidades apuradas, entretanto o responsável não se manifestou nos autos (peça 2, p. 32-34).

12. Instaurada a competente tomada de contas especial, o tomador de contas providenciou uma nova tentativa de notificação do responsável em 20/8/2014 (peça 2, p. 86), mas novamente o ex-Gestor permaneceu silente.

13. Na sequência, foi emitido o Relatório de TCE 01/2014, atribuindo a responsabilidade pelo dano apurado ao Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior, em razão da não aprovação da prestação de contas parcial/impugnação técnica do TC/PAC 170/2008 (peça 2, p. 96-104).

14. O Relatório de Auditoria CGU 323/2015, anuiu com as conclusões do tomador de contas (peça 2, p. 126-128).

15. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável foi alcançado, seguiu a TCE em trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 130-132).

16. Na instrução inicial desta Unidade Técnica (peça 3), tendo em vista que a documentação enviada pela Prefeitura a título de prestação de contas não foi juntada aos autos, propôs-se, preliminarmente, a realização de diligência à Funasa/CE para obter a aludida documentação e, ainda, a realização de diligência ao Banco do Brasil para obter cópia dos extratos bancários da conta específica e dos documentos que movimentaram a citada conta.

17. A tabela abaixo resume o resultado das diligências realizadas:

Destinatário	Ofício	AR	Resposta
Funasa/CE	1463/2015 (peça 5)	Peça 7	Peças 23-25
Banco do Brasil	1464/2015 (peça 6)	Peça 8	Peças 9-22

18. Em resposta à diligência, o Banco do Brasil encaminhou a seguinte documentação:

Documento	Localização
Extrato bancário da Conta 13.994-7 da Agência 2606-9	Peça 21
Extrato das aplicações financeiras	Peça 22
Cheques que movimentaram a conta específica	Peças 10-20

19. A Funasa/CE, por sua vez, encaminhou cópia da prestação de contas parcial apresentada pela Prefeitura, composta dos seguintes documentos:

Documento	Localização
Plano de Trabalho Aprovado	Peça 23, p. 2-10
Extratos bancários	Peça 23, p. 11-80 e peça 24, p. 2-33)
Comprovante de devolução do saldo de recursos do convênio	Peça 23, p. 80-82
Relatório de execução físico-financeira	Peça 23, p. 84
Relação de pagamentos efetuados	Peça 23, p. 85
Conciliação bancária	Peça 24, p. 1
Relatório de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 24, p. 34
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 24, p. 35
Notas Fiscais, recibos, cheques, medições, recolhimentos	Peça 24, p. 36-70 e Peça 25, p. 1-26
Termo de aceitação parcial da obra	Peça 25, p. 27
Licitação, contrato e ordem de serviço	Peça 25, p. 28-62

20. Ao analisar a documentação encaminhada, esta Unidade Técnica, em nova instrução (peça 28), asseverou que a responsabilização do ex-prefeito, Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior (CPF 299.537.403-30), mostrou-se correta, haja vista não só as constatações dos pareceres técnico e financeiro emitidos pela Funasa, o que faz nascer para o ex-Gestor a obrigação de devolver todo o recurso federal gerido, mas também porque os extratos bancários (peça 21) confirmam que esse

gestor geriu todo o recurso repassado pela Funasa durante o seu mandato. A exceção fica por conta do saldo de aplicação financeira no valor de R\$ 19.661,59 devolvido na gestão seguinte, em 22/5/2014.

21. Em relação à participação da empresa contratada para execução das obras, Conere Construções Ltda. (CNPJ 03.108.117/0001-81), a Unidade Técnica entendeu que a empresa também deveria compor solidariamente o polo passivo desses autos, tendo em vista que recebeu recursos federais por serviços executados em desacordo com o projeto e especificações técnicas aprovadas, além de outros não executados.

22. Quanto à quantificação do débito, considerando a responsabilização da empresa contratada, destacou que a Relação de Pagamentos apresentada na prestação de contas totaliza apenas R\$ 380.847,92, e que o somatório das notas fiscais emitidas alcança tão somente o montante de R\$ 379.035,77.

23. Destacou-se ainda, naquela instrução, que após o encaminhamento dos documentos de despesas que compuseram a prestação de contas, a Funasa/CE identificou nova despesa, efetuada irregularmente por meio de transferência eletrônica (TED) em 28/12/2011, no valor de R\$ 97.531,28, e, tendo em vista não haver identificação do destinatário, determinou ao gestor a apresentação de cópia do pagamento, mas sem sucesso.

24. Do exame dos documentos encaminhados pelo Banco do Brasil, confirma-se tal pagamento nos extratos bancários apresentados (peça 21, p. 30), porém como não foi encaminhado a cópia do referido documento, permanece sem identificação o destinatário da TED. Além disso, como não há nos autos documentos de despesa que o associe ao objeto do termo de compromisso, não se pode estabelecer nexo causal com a aplicação dos recursos federais repassados. Desta forma, tal pagamento deve ser levado à responsabilização do gestor, bem como da empresa Conere Construções Ltda., tendo em vista ser a contratada e possível beneficiária do recurso, porém, sem prejuízo de confirmação dessa condição em nova diligência ao Banco do Brasil S/A.

25. Dessa forma, apurou-se como débito a ser imputado aos responsáveis, o valor dos efetivos pagamentos realizados, atualizados a partir das respectivas datas das despesas, conforme as notas fiscais e extratos bancários, na forma a seguir:

Data	Valor (R\$)
5/3/2010	125.536,77
20/4/2010	69.500,00
11/6/2010	126.100,00
23/11/2010	57.900,00
28/12/2011	97.531,28

26. Por fim, a Unidade Técnica, com base no exposto, propôs a realização da citação solidária dos responsáveis, bem como a realização de diligência ao Banco do Brasil para que encaminhe cópia do documento alusivo ao pagamento efetuado mediante transferência eletrônica, documento 122801, no valor de R\$ 97.531,28, em 28/12/2011.

27. A tabela abaixo resume o resultado das novas comunicações realizadas:

Citações			
Destinatário	Ofício	AR	Resposta
Tomaz Antônio Brandão Júnior	2088/2015 (peça 31)	Peça 35	Peça 40
Conere Construções Ltda.	2089/2015 (peça 32)	Devolvido	Peças 45 e 53
	2796/2015 (peça 42)	Peça 44	
	545/2016 (peça 49)	Peça 50	
Diligência			
Destinatário	Ofício	AR	Resposta
Banco do Brasil	2090/2015 (peça 30)	Peça 33	Peça 34

28. Referindo-se aos elementos encaminhados pelo Banco do Brasil em sede diligência (peça 34), o Pronunciamento de peça 57 destacou que a referida instituição encaminhou cópia da Transferência realizada a débito da conta específica do ajuste, datada de 28/12/2011, na qual se confirmou na condição de credora dos recursos transferidos a empresa contratada Conere Construções Ltda. (CNPJ 03.108.117/0001-81), e que tal fato demonstraria acertada a inclusão desta parcela de débito à empresa contratada.

29. No tocante aos demais elementos encaminhados em resposta às citações, destacou, preliminarmente, que houve um equívoco no encaminhamento dado na última instrução desta Unidade Técnica (peça 28), uma vez que, apesar de acertadamente propor a inclusão no polo passivo em solidariedade com o ex-Prefeito, da empresa contratada para execução das obras, Conere Construções Ltda., CNPJ 03.108.117/0001-81, restou consignado no preâmbulo da instrução, bem como na proposta de encaminhamento, um outro número de CNPJ diverso da empresa que deveria ser responsabilizada, qual seja 07.199.549/0001-04.

30. Ressaltou que o referido CNPJ pertence à Construtora Limpex Ltda., que não possui qualquer relação com o objeto do ajuste em tela. No entanto, em razão do equívoco, ao invés de citar a empresa Conere Construções Ltda., CNPJ 03.108.117/0001-81, os ofícios citatórios 2089/2015, 2796/2015 e 545/2016 foram encaminhados à Construtora Limpex, bem como aos seus sócios administradores.

31. Assim, reconhecendo o equívoco apontado, entende que deve o nome da Construtora Limpex ser excluído do polo passivo nos presentes autos e providenciada a citação da empresa Conere Construções Ltda., CNPJ 03.108.117/0001-81, contratada e real beneficiária das despesas do termo de compromisso objeto dos presentes autos.

32. Além disso, por economia processual, sugeriu ser dispensada a análise das peças 45 e 53, encaminhadas pelos sócios da Construtora Limpex, em razão do reconhecimento de que a aludida empresa foi indevidamente citada no presente processo.

33. Ressaltou também que, em razão do equívoco na citação, dirigida ao ex-Prefeito, mencionando como responsável solidário pelo débito a Construtora Limpex (07.199.549/0001-04), ao invés da empresa Conere Construções Ltda. (CNPJ 03.108.117/0001-81), sem prejuízo da análise dos elementos já encaminhados pelo ex-Prefeito (peça 40), mostra-se oportuna a realização de nova citação a esse responsável com a retificação da empresa contratada e responsabilizada solidariamente.

34. Aproveitando ainda a reabertura do contraditório com a expedição das novas citações sugeridas, diz que se mostra oportuno a inclusão no polo passivo em solidariedade com os demais responsáveis, do Sr. Albino Lopes de Sousa Neto, Secretário de Obras e Viação à época dos fatos, que assinou o Termo de Aceitação Parcial das Obras.

35. Por fim, propôs a realização de nova citação solidária dos responsáveis, cujos respectivos ofícios encontram-se discriminados na tabela a seguir:

Citações			
Destinatário	Ofício	AR	Resposta
Tomaz Antônio Brandão Júnior	1522/2016 (peça 59) 2127/2016 (peça 69)	Devolvido (peça 62-63) Devolvido (81)	Peça 82
Conere Construções Ltda.	1523/2016 (peça 58)	Devolvido (peças 64 e 71)	Peças 84 e 85
	2129/2016 (peça 67)	Peça 72	
	2128/2016 (peça 68)	Peça 73	
Albino Lopes de Sousa Neto	1524/2016 (peça 60)	Peça 61	Revel
Solicitação de vista e/ou cópia e prorrogação			
Renato Lúcio Cavalcante de	Expedientes (peças 74 e	Atendimento (Peças 75 e 77)	

Oliveira (Conere)	76 e 80)	
Autorização de endereço		
Renato Lúcio Cavalcante de Oliveira (Conere)	Expediente (peça 78)	

36. Prosseguindo, passa-se à análise das defesas apresentadas e/ou revelia constatada.

EXAME TÉCNICO

I. Da revelia do Sr. Albino Lopes de Sousa Neto, Secretário de Obras.

37. A Secex/CE expediu notificação ao Sr. Albino Lopes de Sousa Neto, comunicando-o da decisão, conforme explicitado no quadro acima, entretanto, apesar de o ofício ter sido entregue no endereço indicado na base de dados da Receita Federal (peça 61), em 4/7/2016, conforme atesta o Aviso de Recebimento, não houve atendimento da citação nem manifestação acerca das irregularidades verificadas no processo.

38. Ressalte-se que, nos processos do TCU, revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

39. No entanto, ao não apresentar defesa, o referido responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

40. Desta forma, configurada a revelia do responsável frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas e à existência de débito.

41. No caso, os elementos trazidos aos autos a partir de fiscalização *in loco* levada a efeito pela Funasa (Pareceres Técnico, de 18/10/2013 e Financeiro, de 2/7/2014) apontaram irregularidades na execução do objeto do convênio, conforme apontado no parágrafo 9, acima, incompatível com o que foi atestado pelo responsável, à época, Secretário de Obras e Viação de São Benedito, no Termo de Aceitação Parcial das obras.

II. Defesa apresentada pelo Sr. Tomaz Antonio Brandão Júnior.

42. De início, deve ser esclarecido que além da defesa indicada no quadro acima (parágrafo 35), o responsável já acostara aos autos os argumentos constantes da peça 40.

43. Naquela defesa, de 29/10/2015, o responsável apresenta argumentos relativos à análise da execução e acompanhamento físico-financeiro das obras em confronto com o relatório de Tomada de Contas Especial, nos termos a seguir.

44. Inicialmente, informa que todos os atos e procedimentos administrativos foram precedidos de acompanhamento técnicos adequado das Secretarias Gestoras.

45. Em seguida, manifestando discordância com as conclusões postas nos autos, expõe que o processo licitatório, contrato e Ordem de Serviços se concretizaram na gestão anterior, porém o início das obras ocorreu na gestão do defendente em virtude de os recursos somente terem sido repassados a partir de sua administração.

46. Ressalta que no início das obras foram verificadas incongruências nos projetos as quais demandaram idas e vindas à Funasa até que os projetos fossem refeitos e aprovados, com consequentes paralisações pela empresa construtora.

47. E apesar da ordem de serviço emitida na gestão anterior determinar que a empresa iniciasse todas as cinco obras licitadas, a gestão do defendente ordenou o início de apenas três (Corguinho, Xique-Xique e Salgado), por temer atrasos devido a incompatibilidades nos projetos, que realmente se verificaram quanto à, dentre outros, divergências no levantamento topográfico, dimensionamento exagerado da tubulação, atrasos na desapropriação de terrenos, etc.

48. Em relação ao texto do Relatório referente ao não alcance do Termo de Compromisso devido aos sistemas de abastecimento de água das localidades de Corguinho, Salgado e Xique-Xique estarem operando irregularmente, com distribuição de água à população sem tratamento, além de quando da visita estarem as obras paralisadas, concorda apenas com a constatação de não conclusão das obras, já que em relação a estação de tratamento, não haveria como os cloradores de pastilhas terem sido implantados, pois os poços sequer teriam sido ligados, embora a empresa tivesse executado à época os três Reservatórios Elevados e adquirido as bombas e tubulações previstas no projeto. Referindo-se ainda ao tratamento da água, diz que os respectivos serviços não foram objeto de medição ou pagamento à empresa, não podendo por esse motivo serem objeto de cobranças.

49. Assevera, conforme a planilha que expõe, demonstrando percentual medido por grupo de serviço (peça 40, p. 3), que a empresa teria executado mais serviços do que fora medido, e embora não tenham sido totalmente pagos, garante que as três redes de distribuição com as ligações domiciliares inclusive cavalete, as três adutoras e os três Reservatórios Elevados foram totalmente executados. Nesse ponto, questiona, como poderia a água está sendo distribuída, sem a execução dos serviços citados.

50. Afirma, em relação ao percentual de execução apontado pela Funasa (16,41%), que há estranheza nesse cálculo, tendo em vista o percentual ser quase igual ao que foi medido em apenas duas medições. Ademais, como a principal falha seria a falta de tratamento, então como poderiam os serviços executados somarem tão somente 16,41%.

51. Continuando, apresenta o quadro demonstrativo (peça 40, p. 4), para demonstrar que os valores de serviços executados não totalizaram R\$ 206.202,79, correspondentes aos 16,41%, conforme apontado pela Funasa, pois caso fosse considerado apenas o que foi repassado (R\$ 480.000,00) mais contrapartida (R\$ 56.458,69), os serviços executados já representariam 38,50%;

52. Por fim, dizendo ser vago o Relatório, tendo em vista a análise não mostrar concretamente os serviços medidos e não executados, os executados e não medidos e respectivos totais, e considerando que os recursos repassados não foram suficientes para concluir as obras repassadas, considerando ainda a indicação de empresa solidária alheia ao processo, solicita que seja determinado a Funasa nova vistoria para emissão de Relatório Circunstanciado pormenorizando os serviços executados em confronto com os serviços efetivamente medidos e pagos e os recursos repassados ao município, bem como que na data da vistoria o justificante seja informado para o devido acompanhamento.

53. A defesa apresentada posteriormente pelo Gestor, em 20/10/2016, traz argumentos com igual teor aos apresentados pela empresa executora, em 19/10/2016, de forma que serão analisados em conjunto e concomitante com os demais argumentos de cada responsável.

II.1 Análise.

54. Em relação às informações de que os procedimentos de licitação, contrato e Ordem de Serviços se concretizaram na gestão anterior, com possíveis divergências em projetos, e que o início das obras ocorreu na gestão do defendente, entende-se que tal alegação não se presta em benefício

do gestor, pois foi sua a decisão de seguir com tal procedimento, inclusive assumido problemas relacionados à divergência existentes entre os dados constantes no Plano de Trabalho e os da planilha orçamentária aprovada pela Funasa (peça 1, p. 27-38 e 49-56).

55. Também não lhe beneficia a alegação de que as várias divergências nos projetos teriam sido tratadas e aprovadas pela Funasa, pois não apresentou documentos que as sustente. Além disso, possível atraso decorrente das citadas divergências não é motivação adequada para a escolhas das obras a serem iniciadas, pois poderia este programar a execução das obras no limite dos recursos repassados de forma a atender a plenitude da obra iniciada, ou meta escolhida com todas as suas etapas/fases, o que não foi feito.

56. Em relação à constatação do Parecer Técnico da Funasa de que os sistemas de abastecimento de água das localidades de Corguinho, Salgado e Xique-Xique estavam operando irregularmente, com distribuição de água à população sem tratamento, além de quando da visita estarem as obras paralisadas, o responsável admite que as obras não foram concluídas, bem como que realmente não foi executado a estação de tratamento, mas que esse item não poderia ser cobrado, sob o argumento de não ter sido objeto de medição ou pagamento, como se a finalidade do Termo de Compromisso não fosse exatamente isso, distribuir água tratada à população.

57. Ademais, não se trata apenas da não execução da Estação de Tratamento, mas de outros serviços medidos e não executados conforme apurado na vistoria técnica da Funasa, os quais motivaram o corte nos repasses dos recursos federais. Nestes termos, o responsável deu causa a não execução total de uma ou mais obras, conseqüentemente não atendeu à população com água tratada. Por isso, deve responder pelo que foi empregado sem serventia.

58. A alegação de ser indevido o cálculo do percentual de execução levantado pela Funasa, por ser este incompatível com as medições que apresenta, que inclui a execução das três redes de distribuição com as ligações domiciliares inclusive cavalete, as três adutoras e os três Reservatórios Elevados, também não prospera, primeiro porque os técnicos da Funasa acompanhado de engenheiro do município foram vistoriar as obras após a pretensa realização de todos os serviços executados e constataram, conforme já dito acima, que alguns serviços foram realizados parcialmente e outros sequer foram iniciados, a exemplo dos itens Adutora, Casa de Comando e Serviços Preliminares, relativos à localidade de Corguinho (peça 1, p. 379-404). Ademais a tabela apresentada pelo responsável ao mostrar as medições realizadas apresenta contradições, pois o percentual medido de adutora não demonstra a sua execução total, muito menos o Reservatório Elevado, este com zero por cento de percentual executado (peça 40, p. 3).

59. Importante destacar que apesar do referido Parecer não apontar o valor dos serviços não iniciados, estes podem ser conferidos na planilha orçamentária (peça 1, p. 49-55), além disso, para os serviços parciais consta a metragem e o corresponde valor do que foi executado ou não. Em todo o caso, a defesa não se apresenta com dados suficientes para contradizer o total dos serviços executados apontado pela Funasa, muito menos invalidar o Parecer Técnico, o qual goza de presunção de legitimidade e veracidade.

60. Esclareça-se que o engano na citação de empresa alheia aos autos, já reparado, não implicou alterações nas constatações ali postas, e, por conseguinte, também não motiva a invalidação do citado parecer técnico com a realização de nova vistoria, conforme solicitado pelo responsável.

61. Desta forma, rejeitam-se os argumentos apresentados.

III. Defesa apresentada pelo Sr. Tomaz Antonio Brandão Júnior (peça 82) e pela empresa executora Conere Construções Ltda. (peça 85).

III.1. Individualmente, a mencionada empresa apresenta as informações que se seguem (peça 85, p. 2-3).

62. Preliminarmente, informa que o Sr. José Juracy de Oliveira Neto filho de Renato Lúcio Cavalcante de Oliveira é sócio minoritário da empresa CONERE CONSTRUÇÕES LTDA, participando com um percentual ínfimo no capital da mesma, apenas para compor a sociedade Limitada que à época exigia uma quantidade de no mínimo dois sócios, e que o mesmo, em nenhum momento participou de nenhuma obra ou administração da empresa, que sempre ficou a cargo de seu pai sócio majoritário e administrador de fato, e que o mesmo atualmente reside no município do Rio de Janeiro.

63. Referindo-se à licitação realizada, informa que em 1998, a Conere participou do certame na modalidade Tomada de Preços, sagrando-se vencedor. Em seguida assinou o Contrato e ficou à espera conforme orientação do Contratante, da emissão da Ordem de Serviços, o que só veio a acontecer na nova gestão já com novo Prefeito à frente da municipalidade.

64. Em relação à contratação, informa que foi firmado o Contrato 01.002/2008-SEAGRI/TP no valor de R\$ 1.256.458,00, cujo objeto era a Execução de Sistemas de Abastecimento d'Água nas localidades Corguinho, Salgado, Xique-Xique, Jussara de Cima, Jussara de Baixo e Campo de Pousa, e que previa em Regime de Preços Unitários no seu Item 4.3 como seriam feitos os pagamento, ou seja, que somente seriam pagos os valores correspondentes às partes dos serviços efetivamente realizados e atestados pelo fiscal.

65. Acrescenta que quando da emissão da primeira e única Ordem de Serviços foi mandado começar apenas os sistemas das localidades Corguinho, Salgado e Xique-Xique, por que, segundo a administração, iriam esperar a alocação dos recursos junto ao Governo Federal.

III.2. Em seguida, referindo-se às conclusões do Parecer Técnico da Funasa, a responsável assim como o gestor, com iguais argumentos, assim se manifestam (Conere: peça 85, p. 5 e 34-35 e Gestor: peça 82).

66. Sustentam que o Parecer Técnico da Funasa se mostra superficial por não detalhar os serviços efetivamente executados e, ademais, que se apresenta com contradições, pois em um momento desconsidera o Reservatório Elevado, afirmando que não foi impermeabilizado com manta asfáltica e em outro diz que a água está sendo distribuída a população sem tratamento, o que seria incoerente, pois como poderia a Caixa está acumulando água para ser distribuída para as casas?

67. Questionam a glosa dos serviços preliminares, por entender não ser razoável ao técnico da Funasa, em outubro de 2013, encontrar Placas de obras e Barracão provisório, quando os serviços foram iniciados em 2010 e paralisados naquele mesmo ano por falta de recursos.

68. Alegam também que todas as redes Aduadoras e de Distribuição foram executadas em sua totalidade, assim como as caixas d'água, mesmo porque o tipo de Reservatório Pré-moldado seria contratado com terceiros e no preço acordado já estavam inclusos todos os itens para o seu pleno funcionamento.

69. Dizem que os serviços pagos foram totalmente executados, que o material adquirido pela empresa foi entregue à Administração sucessora, que a empresa recebeu menos do que executou, que a obra foi paralisada por falta de recursos, e que, após um ano, a empresa retornou às obras, executando naquele momento outros serviços e recendo o pagamento de R\$ 97.531,28, sendo logo depois paralisadas novamente. Além disso, não querendo desclassificar o parecer da Funasa, entendem que as referências utilizadas no julgamento das condutas dos responsáveis deveriam ser individualizadas, pois a empresa fora contratada pela Prefeitura Municipal de São Bendito nos termos regido pelo Contrato assinado e não pelo convênio firmado entre a referida Prefeitura e a Funasa, que sequer era de seu conhecimento.

III.3. Em complementação, a empresa presta ainda os seguintes argumentos.

70. Ressalta que após contato com a Funasa detectou nas informações prestadas uma disparidade entre o Termo de Convênio e o Contrato assinado com a municipalidade, já que pelo referido termo o serviço somente seria considerado totalmente executado quando 100% estivesse pronto e com sua funcionalidade garantida, enquanto que a construtora devia obediência apenas ao contrato, executando os serviços conforme ordens de serviços da Prefeitura e emitindo suas faturas de acordo com as quantidades expressas no Laudo de Medição. Além disso, o referido contrato previa a remuneração do material separadamente do serviço de mão de obra, sendo que este foi adquirido pela empresa para as seis obras e entregue a contratante, que o mediu (peça 85, p. 5).

71. Em seguida, apresenta planilhas (peça 85, p. 6-33), com levantamento dos serviços que teria efetivamente executado, e ao final um quadro resumo com os seguintes valores:

Localidade	Valor Executado (R\$)
Corguinho	170.226,50
Salgado	175.766,40
Xique-Xique	136.206,17
Campo de Pouso	28.669,83
Jussara de Baixo	31.414,67
Jussara de Cima	26.485,33
Total	568.768,90

72. Acresce ainda que, conforme os dados da tabela a seguir, a empresa teria um saldo a receber do município no valor de R\$ 92.201,85 (peça 85, p. 34).

Nota Fiscal/Medição	Data Emissão NF	Valor (R\$)
003 – 1ª Medição	4/3/2010	125.535,77
009 – 2ª Medição	19/4/2010	69.500,00
019 – 3ª Medição	10/6/2010	126.100,00
038 – 4ª Medição	18/11/2010	57.900,00
040 – 5ª Medição	27/12/2011	97.531,28
Total		476.567,05

73. Afirma que sempre executou suas obras com esmero e seriedade, e observou a Lei 8.666/1993, especialmente, no que tange ao projeto básico, executando os parâmetros consignados na licitação. Portanto, se eram diferentes dos fornecidos pela Funasa não eram de seu conhecimento e nem poderiam sê-lo, tendo em vista que não estavam presentes no calhamaço presente no procedimento licitatório (peça 85, p. 35).

74. Após citar texto do Acórdão 3361/2013-Plenário, relativo à inclusão de responsável no rol de processo de prestação de contas, quando caracterizada a solidariedade na possível prática de ato lesivo ao erário, diz ter ficado demonstrado o inverso, tendo em vista que nem a empresa nem seus sócios contribuíram para a prática lesiva.

75. Reforça que a empresa não sabia da origem do recurso quando da licitação, haja vista os documentos correspondentes mencionarem apenas Recursos Próprios/PAC, inclusive acredita que nem a contratante sabia, tanto que teria realizado a licitação antes da celebração do convênio.

76. Cita ainda texto do Acórdão 4940/2018 – 2ª Câmara, que trata de nulidade de citação de empresa, observada quando deixado de ser especificado devidamente as irregularidades a ela atribuídas, para reafirmar que a empresa foi remunerada por serviços efetivamente executados e que outros tantos executados não foram recebidos, razão por que entende não caber qualquer responsabilidade por inexecução contratual ou participação em possível prejuízo ao erário.

77. Por fim, anexa a sua defesa cópias do contrato assinado em 23/6/2008, das notas fiscais de aquisição do material e de serviços emitidas pela contratada, além de fotografias relativas aos sistemas de abastecimento de água de Corguinho, Salgado e Xique-Xique (peça 85, p. 37-58).

III.4 Dos pedidos:

78. O Sr. Tomaz Antonio Brandão Júnior requer que as alegações sejam recebidas e ao final determinado a exclusão de seu nome desta TCE.

79. Já a empresa, solicita o acolhimento das Alegações de Defesa ora apresentadas, entendendo que as alegações de defesa apresentadas são justas e suficientes para afastar qualquer responsabilidade e, em caso de não entendimento dessa maneira, que sua conduta fosse analisada à luz do Contrato assinado, solicitando a elaboração de novo Parecer Técnico, se possível, de órgão neutro, já que a Funasa quando da execução da obra, jamais fizera vistoria, e após quatro anos da paralisação dos serviços, em apenas um dia realizara a Auditoria e apresentara um Relatório Técnico totalmente fora da realidade.

IV. Análise.

80. A alegação dos responsáveis de que o Parecer Técnico da Funasa se mostra superficial não se sustenta, pois conforme já ressaltado na análise anterior do gestor, o que foi constatado está identificado com informações suficientes para caracterizar a glosa dos recursos, ou seja, com o registro de serviços que não foram iniciados e de outros que foram executados parcialmente, mas com medida diferente do que foi apurado e pago à empresa contratada. Aliás, é bom frisar que referidas constatações foram obtidas quando de visita dos técnicos às obras, na companhia de engenheiro da Prefeitura. O certo é que quando eles lá estiveram, vários itens se encontravam parcialmente executados, entre eles, os Reservatórios Elevados das obras que estavam sem manta asfáltica e outros itens, sendo constatado ainda que o referido sistema estava operando de forma irregular.

81. A não distribuição da água tratada é apenas mais uma irregularidade, e apesar de não ser detalhada a forma irregular da distribuição de água, esse fato não invalida as constatações do Parecer, principalmente diante do registro de não execução da Estação de tratamento, admitida pelos próprios responsáveis e de outras relativas a serviços pagos mais não executados, que constam como 100% executados nas planilhas apresentadas pela empresa (peça 85, p. 6-33), mas no Parecer apenas como parcialmente executados ou sequer iniciados (peça 1, p. 379-404).

82. De outro modo, os responsáveis não apresentaram qualquer indício de serviços feitos após as constatações da Funasa, também as fotos apresentadas não mostram, por exemplo, o pleno uso dos Reservatórios.

83. Em relação a contestação da glosa dos serviços preliminares apenas sob a alegação de que não seria razoável ao técnico da Funasa, em outubro de 2013, encontrar Placas de obras e Barracão provisório de serviços iniciados em 2010, não merece aceitação, pois não é incomum que referidos serviços, principalmente em obras não concluídas, como é o presente caso, permaneçam mesmo que precariamente visíveis.

84. A afirmação dos responsáveis de que todos os serviços pagos foram totalmente executados e que o material adquirido pela empresa foi entregue à Administração sucessora, deve ser refutada diante das irregularidades postas no Parecer Técnico da Funasa. Ademais, não há comprovação de entrega de qualquer material à nova Administração.

85. Em relação à alegação de que as condutas dos responsáveis deveriam ser individualizadas, pois a empresa fora contratada pela Prefeitura Municipal de São Bendito nos termos regido pelo Contrato assinado e não pelo convênio firmado entre a referida Prefeitura e a Funasa, que sequer era de seu conhecimento, igualmente não merece aceitação, pois as condutas identificadas nos ofícios de citação foram individualizadas, sendo que no caso da empresa sua responsabilidade por agir, na condição de contratada, somente se vinculou ao convênio, nos termos do contido na Lei 8.443/1992, art. 16, § 2º, alínea b, em razão do recebimento indevido por serviços não executados e/ou executados em desacordo com o projeto aprovado, dando causa ao não atingimento da finalidade do termo de compromisso.

86. Ressalte-se que a afirmação de desconhecimento da origem dos recursos pela empresa contratada é contraditória com outra informação constante da defesa daquela responsável, qual seja, que quando da emissão da primeira e única Ordem de Serviços o gestor determinara o início de apenas três sistemas de abastecimento por que iriam esperar a alocação de recursos junto ao Governo Federal. Ademais, no próprio contrato consta que o pagamento correria à conta de dotação própria do município e do Programa de Aceleração do Crescimento, que é um plano do governo federal, de ampla exposição na mídia, portanto, não sendo razoável ao responsável desconhecê-lo.

87. Importante ficar esclarecido que não se considera indevido o argumento de que a empresa deve obedecer ao contrato, emitindo as faturas em conformidade com as quantidades expressas nos Laudos de Medição, o problema é que vistoria da Funasa constatou irregularidades nessas medições, implicando pagamentos irregulares com recursos federais e, portanto, sujeitando-a ao julgamento deste Tribunal. Já a forma como o contrato previa a remuneração do material, separadamente do serviço, não tem relevância para justificar os valores medidos se não há comprovação de que foram totalmente adquiridos, como os destinados para as obras de abastecimento de água que sequer foram iniciadas.

88. Desta forma, rejeitam-se os argumentos acima apresentados pelos responsáveis. Já em relação aos argumentos apresentados individualmente pela empresa igualmente devem ser rejeitados, pelos seguintes motivos.

89. De início, deve ser destacado que os valores de serviços executados trazidos pela empresa e postos nas tabelas constantes dos parágrafos 70 e 71, por si só, não são suficientes para descaracterizar as constatações verificadas *in loco* por técnicos da Funasa, conforme já analisado acima. E, ao contrário do que pensa a defendente, as irregularidades levantadas na execução desses serviços caracterizam sua solidariedade na prática de ato lesivo ao erário, principalmente por se tratar de recursos federais, para os quais a defendente não pode alegar desconhecimento.

90. Em relação à alegação de possível nulidade da citação da empresa, em razão de ausência de motivação adequada, não se sustenta, pois no texto do ofício citatório está exposta a irregularidade que lhe foi atribuída, inclusive complementada com informações anexadas, constantes de pronunciamento da Secex/CE, para as quais, a defendente não apresentou elementos capazes de descaracterizá-la.

91. Isto posto, rejeitam-se as alegações apresentadas.

92. Em relação aos pedidos, entende-se que as alegações do Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior não são suficientes para excluir seu nome desta TCE. Igualmente não atendem os argumentos da empresa, não havendo ainda motivações adequadas para solicitações de vistoria por outro órgão. De qualquer forma, caso se fizesse necessário, a Funasa é que seria o órgão competente para tanto.

CONCLUSÃO

93. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, item II.1, parágrafos 54-61 e item IV, parágrafos 80-88, acima, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior, ex-Prefeito de São Benedito/CE, uma vez que foram insuficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

94. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta desse gestor, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em razão da gravidade dos fatos que envolvem o não alcance dos objetivos do termo de compromisso, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, pelo que se propõe que o ora defendente, Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior, ex-Prefeito de São Benedito/CE seja condenado em débito, bem como, seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

95. Diante da revelia do Secretário de Obras, o Sr. Albino Lopes de Sousa Neto, conforme posto item I. parágrafos 37 a 41, retro, considerando ainda não existir nos autos elementos que permita concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que tal responsável seja condenado em débito, bem como seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

96. Em relação à empresa Conere Construções Ltda., entende-se, conforme a análise da defesa promovida no item IV, parágrafos 80-91, retro, a qual, conclusivamente, rejeitou-a, e considerou a empresa solidária em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa à Prefeitura de São Benedito/CE por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 170/2008 (Siafi 650397), em razão da impugnação total das despesas por conta da constatação de que o objetivo do convênio não havia sido atingido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

96. Diante do exposto, encaminhe-se os autos à consideração superior, propondo:

I - considerar revel o Sr. Albino Lopes de Sousa Neto, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

II – rejeitar as alegações de defesa do Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior e da empresa Conere Construções Ltda.;

III - com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; e 19 da Lei 8.443/1992 sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Tomaz Antônio Brandão Júnior (CPF 299.537.403-30) e Albino Lopes de Sousa Neto (CPF 105.411.793-49), condenando-os solidariamente com a empresa Conere Construções Ltda. (CNPJ 03.108.117/0001-81), ao pagamento das quantias indicadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 dias para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento do débito aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da mencionada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data	Valor (R\$)
5/3/2010	125.536,77
20/4/2010	69.500,00
11/6/2010	126.100,00
23/11/2010	57.900,00
28/12/2011	97.531,28

IV - com fulcro no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, aos responsáveis citados no item anterior, a multa do art. 57 da mesma lei, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

V - autorizar a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

VI – autorizar, desde já, caso requerido pelos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo



incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

VII - encaminhar cópia do acórdão que vier a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Fortaleza, 14 de novembro de 2016

(Assinado eletronicamente)
Gladys Maria Farias Catunda
AUFC – Matr. 489-8